

# Caderno 9

QUARTA-FEIRA, 27 DE MARÇO DE 2013

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

### ACÓRDÃO Nº. 51.799

Processo nº. 2010/50231-8

**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

**Proposta de Decisão:** Auditora MILENA DIAS DA CUNHA

**Conselheira formalizadora da Decisão:** IVAN BARBOSA DA CUNHA

(§ 3º do art. 191 do Regimento)

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma<sup>a</sup>. Sra. Auditora Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar a Portarias Nºs. 512 de 06.03.2007, 1364 de 01.04.2008 e 0413 de 02.03.2009, que tratam da pensão em favor de ENDREL NAGIB ALMEIDA AOOD, CARLOS JORGE TRINDADE AOOD e NURIA PATRICIA ALMEIDA AOOD, respectivamente.

### ACÓRDÃO Nº. 51.800

**Assunto:** Prestações de Contas

**Processo nº. 2008/50333-0** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM, referente ao Convênio nº. 237/2007 firmado com a SEDUC, no valor de R\$156.817,50 (cento e cinquenta e seis mil oitocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), de responsabilidade da Sra. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA, Prefeita à época;

**Processo nº. 2009/53876-0** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE, referente ao Convênio nº. 018/2008 firmado com a SEDECT, no valor de R\$128.367,36 (cento e vinte e oito mil trezentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos), de responsabilidade do Sr. JORGE LUIS DOS SANTOS BRAGA, Prefeito à época;

**Processo nº. 2010/52563-0** - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ, referente ao Convênio nº. 022/2009 firmado com a SEDECT, no valor de R\$ 22.000,00, de responsabilidade do Sr. CELSO LOPES CARDOSO, Prefeito à época;

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Conselheira relatora, com fundamento no art. 56, I e art. 60 da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as prestações de contas e dar quitação aos respectivos responsáveis

### ACÓRDÃO Nº. 51.801

**Assunto:** Prestações de Contas.

**Processo nº. 2009/51494-3** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL, no valor de R\$ 43.315,20, (quarenta e três mil, trezentos e quinze reais e vinte centavos) referente ao Convênio nº. 234/2008, firmado com a SEDUC, de responsabilidade do Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA, Prefeito à época;

**Processo nº. 2009/52018-5** - PARÓQUIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO - SANTARÉM. no valor de R\$ 25.000,00, (vinte e cinco mil reais) referente ao Convênio nº. 176/2008, firmado com a SECULT de responsabilidade do Sr. JOSÉ RONALDO SILVA DO NASCIMENTO, Pároco;

**Processo nº. 2009/53241-3** - CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA E.E.M. SÃO FRANCISCO DE ASSIS, no valor de R\$ 30.536,00, (trinta mil, quinhentos e trinta e seis reais) referente ao Convênio nº. 263/2009, firmado com a SEDUC, de responsabilidade da Sra. MARIA ANTÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Coordenadora e;

**Processo nº. 2010/50106-4** - CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA E.E.E.M, PROFESSORA MARIA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA, no valor de R\$ 6.000,00, (seis mil reais) referente ao Convênio nº. 382/2008 firmado com a SEDUC, de responsabilidade da Sra. ELIANA MARIA SANTOS COSTA, Coordenadora

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup> Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso I e art. 60 da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

### ACÓRDÃO Nº. 51.802

Processo nº. 2010/50493-6

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio nº 573/2009 e termos aditivos firmados entre a Prefeitura Municipal de AUGUSTO CORRÊA e a SEDUC.

**Responsável:** Sr. AMÓS BEZERRA DA SILVA, Prefeito à época.

**Relator :** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup> Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I e art. 60, da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 226.209,18 (duzentos e vinte e seis mil duzentos e nove reais e dezoito centavos) e dar quitação ao responsável.

### ACÓRDÃO Nº. 51.803

**Assunto:** Prestações de Contas

**Processo nº. 2010/50505-4** - CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL "GENY GABRIEL AMARAL", referente ao Convênio nº. 222/2009 firmado com a SEDUC, no valor de R\$11.780,00 (onze mil, setecentos e oitenta reais), de responsabilidade do Sr. PAULO ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA, Coordenador;

**Processo nº. 2010/51133-0** - CONSELHO ESCOLAR DO COLÉGIO INTEGRADO "FRANCISCO SILVA NUNES", referente ao Convênio nº. 260/2009 firmado com a SEDUC, no valor de R\$113.975,00 (cento e treze mil, novecentos e setenta e cinco reais), de responsabilidade da Sra. MARIA DE NAZARÉ CELSO PINHEIRO, Coordenadora;

**Processo nº. 2010/52395-2** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ, referente ao Convênio nº. 004/2009 e termo aditivo firmados com a SEOP, no valor de R\$275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais), de responsabilidade do Sr. ROSIBERGUE TORRES CAMPOS, Prefeito à época;

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup>. Sr. Conselheiro relator, com fundamento no art. 56, I e art. 60 da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as prestações de contas e dar quitação aos respectivos responsáveis.

### ACÓRDÃO Nº 51.804

Processo nº. 2010/51247-9

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 370/2008 firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO MÁRIO CHERMONT e a SEDUC.

**Responsável:** Sra. JOANA OLÍMPIA DE ANDRADE REZENDE, Coordenadora.

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exm<sup>o</sup>. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I e art. 60, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), isentando o responsável da multa regimental face a aplicação do Prejulgado nº. 14 desta Corte.

### ACÓRDÃO Nº 51.805

**Assunto:** Prestação de Contas

**Processo nº 2011/50372-4** - CONSELHO ESCOLAR DO CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO DO BAIXO TOCANTIS, no valor de 88.000,00 (oitenta e oito mil reais) referente ao convênio nº 247/2010, firmado com a SEDUC, de responsabilidade do Sr. AMARILDO MARQUES RODRIGUES - Coordenador;

**Processo nº 2011/51555-2** - COLÔNIA DE PESCADORES E PESCADORAS ARTESANAIS DE CACHOEIRA DO ARARI-Z40, no valor de 10.890,00 (dez mil oitocentos e noventa reais), referente ao Convênio nº 017/2010, firmado com a IDEFLOR e termos aditivos, de responsabilidade do Sr. JOSÉ VICENTE SANTOS LOPES - Presidente.

**Processo nº 2011/52114-7** - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO DE TAILÂNDIA, no valor de 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), referente ao convênio nº 058/2010, firmado com a SAGRI, de responsabilidade do Sr. FERDINANDO VIGNATO - Presidente.

**Processo nº 2012/51495-2** - SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE CAPANEMA, no valor de 62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais), referente ao convênio nº 012/2010, e termos aditivos firmado com a SEOP, de responsabilidade do Sr. JOSEMILDO ALVES DA SILVA - Presidente.

**Relator:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma<sup>o</sup> Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I e art. 60, da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

### ACÓRDÃO Nº 51.806

Processo nº. 2011/50567-2

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 011/2009 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE SÃO JOÃO DE PIRABAS e o IDEFLOR.

**Responsável:** Sra. RENATA MATOS DA SILVA, Presidente.

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exm<sup>a</sup>. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos art. 56, inciso I c/c art. 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, no valor de R\$-48.900,00 (quarenta e oito mil, novecentos reais), isentando a responsável da multa regimental face a aplicação do Prejulgado nº. 14 desta Corte.

### ACÓRDÃO Nº 51.807

**Assunto:** Prestações de Contas.

**Processo nº 2011/51282-7** - ASSOCIAÇÃO DA PARÓQUIA DE SANTA MARIA GORETTI, na importância de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) referente ao convênio nº 07/2010 e Termo Aditivo, firmado com a SEDES, de responsabilidade do Sr. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO DA SILVA - Presidente;

**Processo nº. 2012/50780-0** - FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA DO ESTADO DO PARÁ, na importância de R\$ 265.760,00 (duzentos e sessenta e cinco mil setecentos e sessenta reais), referente ao convênio 009/2008 e Termos Aditivos, firmados com a FAPESPA, de responsabilidade do Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO, Diretor- Executivo à época;

**Processo nº 2012/51779-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA, na importância de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), referente ao convênio nº 007/2011, firmado com a FAPESPA, de responsabilidade do Sr. CLÁUDIO JOSÉ REIS DE CARVALHO - Diretor - Presidente.

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros o Tribunal de Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm<sup>a</sup> Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I e art.60 da Lei Complementar nº.81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

### RESOLUÇÃO Nº. 18.426

Processo nº 2006/53268-7

**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

**Decisão:** RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup> Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, c/c art.83, VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, converter em diligência o julgamento do processo que trata da aposentadoria de TEMÍSTOCLES DA SILVA NUNES, devendo o IGEPREV, no prazo de trinta (30) dias, corrigir o ato na forma do parecer do Departamento de Controle Externo desta Corte, sob pena de multa em caso de não cumprimento desta decisão.

### RESOLUÇÃO Nº. 18.427

Processo nº. 2007/54689-1

**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA